

O tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos das mulheres: uma análise dos principais instrumentos internacionais

- El tráfico internacional de personas y los derechos humanos de las mujeres: un análisis de los principales instrumentos internacionales
- International human trafficking and women's human rights: an analysis of the main international instruments

Isabela Souza Alcantara¹

Denise Cristina Vitale Ramos Mendes²

RESUMO: O propósito desse artigo é analisar o sistema internacional de direitos humanos das mulheres e sua relação com o tráfico internacional de pessoas em perspectiva histórica e como o Brasil se inseriu nesse sistema, destacando os instrumentos internacionais que tratam de questões relacionadas à defesa dos direitos humanos das mulheres e do tráfico internacional de pessoas. Serão analisados os seguintes tratados: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional juntamente com o Protocolo de Palermo. A adesão do Brasil a esses tratados

1 Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). isabela.alcantara3251@gmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da UFBA. denisevitale@gmail.com

evidencia uma transformação do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres em uma importante prioridade política, inserindo essa problemática como preferência na sua agenda internacional. O Brasil, dessa forma, assume o compromisso de se estruturar, criando instrumentos legais e mecanismos políticos e administrativos, nos âmbitos doméstico e internacional, para promover enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, bem como o respeito aos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres. Direitos humanos. Tratados internacionais.

RESUMEN: El propósito de este artículo es analizar el sistema internacional de derechos humanos de las mujeres y su relación con el tráfico internacional de personas en perspectiva histórica y cómo Brasil se insertó en ese sistema, destacando los instrumentos internacionales que tratan cuestiones relacionadas con la defensa de los derechos humanos de las mujeres, mujeres y el tráfico internacional de personas. Se examinarán los siguientes tratados: la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer; la Convención Interamericana para Prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer; y la Convención de las Naciones Unidas contra la Delincuencia Organizada Transnacional junto con el Protocolo de Palermo. La adhesión de Brasil a estos tratados evidencia una transformación del enfrentamiento al tráfico internacional de mujeres en una importante prioridad política, insertando esa problemática como preferencia en su agenda internacional. Brasil, de esa forma, asume el compromiso de estructurarse, creando instrumentos legales y mecanismos políticos y administrativos, en los ámbitos doméstico e internacional, para promover enfrentamiento al tráfico internacional de personas, así como el respeto a los derechos humanos de las mujeres.

Palabras clave: Tráfico internacional de mujeres. Derechos humanos. Tratados internacionales.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the international women's human rights system and its relation with the international trafficking in person in a historical perspective and how Brazil has inserted itself in this system, highlighting the international instruments that deal with issues related to the defense of women's human rights and international trafficking in persons. The following treaties will be considered: the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women; the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women; and

the United Nations Convention against Transnational Organized Crime together with the Palermo's Protocol. Brazil's adherence to these treaties shows a transformation of the confrontation with the international trafficking in women into an important political priority, inserting this issue as a preference in its international agenda. Brazil is thus committed to structure itself by creating legal instruments and political and administrative mechanisms at the domestic and international levels to promote confrontation with international trafficking in persons and respect for women's human rights.

Keywords: International trafficking in women. Human rights. International instruments .

Introdução

Entre os diversos desafios que marcam a agenda contemporânea dos direitos humanos, insere-se o problema do tráfico internacional de mulheres, cujos números têm crescido anualmente. As mulheres brasileiras são algumas das principais vítimas das redes de criminalidade transnacional, especialmente da modalidade de tráfico internacional para fins de exploração sexual. Com efeito, se por um lado a intensificação do processo de globalização vivido nas últimas décadas permitiu uma maior integração nas cadeias produtiva e econômica, bem como nos processos políticos, por outro lado também permitiu a multiplicação de organizações criminosas responsáveis pela prática de delitos a nível internacional dos quais o tráfico internacional de mulheres é um dos principais exemplos.

A questão do tráfico internacional de pessoas ganhou visibilidade na década de noventa, quando houve a emergência de novos temas no cenário internacional, trazendo uma agenda para as relações internacionais mais preocupada com a proteção aos direitos humanos e com questões sociais, que passou a contemplar temas antes considerados "*low politics* sob a ótica do esquema estratégico da Guerra Fria. Destarte, os direitos humanos se apresentam como integrantes dessa incipiente ordem". (ARY; MAIA, 2008, p. 495-496).

O tráfico internacional de pessoas destaca-se, nesse contexto, como um fenômeno que envolve violações de direitos humanos, uma vez que abrange diversas questões, como as referentes ao crime organizado transnacional, às migrações internacionais, à exploração sexual forçada, à prostituição no exterior, às novas formas de escravidão, à globalização, ao gênero, entre outras (ARY; MAIA, 2008).

A questão de gênero torna-se uma das mais relevantes, visto que as estatísticas demonstram que a grande maioria das vítimas é do sexo feminino.

Mulheres de todo o mundo são culturalmente, socialmente, economicamente, politicamente e legalmente desfavorecidas em relação aos homens. Essa inferioridade pode ser observada em diferentes níveis sociais: o familiar, o local, o nacional, o regional e o internacional (USMAN, 2014).

Em relação ao Brasil, o tráfico internacional de pessoas e a questão migratória estão em evidência na atualidade. Hoje, nosso país é considerado um país de origem, de trânsito e de destino de pessoas traficadas. Os relatórios mais recentes sobre tráfico, elaborados pelo Ministério da Justiça em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, revelaram que o fenômeno vem se mantendo em expansão, principalmente no que se refere às mulheres, não obstante os avanços alcançados com as medidas de enfrentamento adotadas até então (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar o sistema internacional de direitos humanos das mulheres e sua conexão com o tráfico internacional de pessoas, destacando os instrumentos internacionais que tratam de questões relacionadas à defesa dos direitos humanos das mulheres e do tráfico de seres humanos. A princípio, será discutida a formação do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e como o Brasil incorporou esse sistema. E, posteriormente, abordará como esse sistema se relaciona com o tráfico internacional de mulheres a partir da análise dos principais tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres ratificados pelo Brasil e do Protocolo de Palermo.

A construção do sistema internacional de proteção aos direitos humanos

O primeiro delineamento do processo de construção de um sistema internacional de direitos humanos ocorreu com a instituição da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho em 1919 por meio do Tratado de Versalhes após o fim da Primeira Guerra Mundial. A partir desses acontecimentos, foi preciso flexibilizar o conceito de soberania para permitir a inserção de direitos humanos internacionais no ordenamento jurídico e nas políticas dos Estados.

A consolidação desse sistema internacional de direitos humanos começou a partir do pós Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, devido à necessidade de restaurar a proteção aos indivíduos em virtude das atrocidades e das violações dos direitos fundamentais vistas no conflito.

A criação da ONU marcou o surgimento de uma nova ordem mundial e de um novo modo de pensar e interpretar as relações internacionais, já que

a formação de um sistema internacional de direitos humanos igualmente visa à segurança individual e a proteção de direitos, revelando o enfoque dado aos indivíduos na política internacional (REIS, 2004).

Três anos depois, em 1948, a Organização das Nações Unidas elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que rege a atuação dos Estados quanto à proteção e o respeito à dignidade do ser humano em termos gerais. Ambos os documentos eram fundados nesse princípio e tinham intenções de se estabelecer um ideal comum a ser perseguido e atingido por todos os povos e nações (ALVES, 1994).

Sobre esse contexto, aduz Flávia Piovesan (2015, p. 210):

Embora a Carta das Nações Unidas seja enfática em determinar a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais — como demonstram os dispositivos destacados —, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto. Daí o desafio de desvendar o alcance e significado da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, não definida pela Carta. Três anos após o advento da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veio a definir com precisão o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais” a que faziam menção os arts. 1º (3), 13, 55, 56 e 62 da Carta. É como se a Declaração, ao fixar um código comum e universal dos direitos humanos, viesse a concretizar a obrigação legal relativa à promoção desses direitos — obrigação esta constante da Carta das Nações Unidas.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pelas Nações Unidas, os direitos humanos passaram a integrar o domínio das relações internacionais, deixando de ser mantido como assunto interno de cada Estado, visto que os próprios Estados são violadores desses direitos. A partir de então, todo o sistema *westfaliano* que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, foi modificado e passou-se a conferir à pessoa física a qualidade de sujeito dos direitos internacionais (ALVES, 2005).

O sistema ONU, no que diz respeito aos direitos humanos, teve como órgão principal a Comissão dos Direitos Humanos (CDH). A CDH foi criada em 1946 e tinha como objetivo o estabelecimento de regras e parâmetros universais a serem seguidos pelos Estados para promover o respeito aos direitos humanos, assim como o controle de sua aplicabilidade dentro dos Estados, porém não tem competência judicial para julgar casos particulares (ALVES, 1994).

Mas, após 50 anos de funcionamento, a Comissão foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos no ano de 2006, pois estava com a sua credibilidade abalada devido a questionamentos a respeito da imparcialidade de seus atos. A criação do Conselho de Direitos Humanos, então, visava resgatar essa credibilidade criando o critério de escolha de seus membros diretamente pela Assembleia Geral das Nações Unidas para também enfatizar a primazia

dos direitos humanos estabelecida na Carta da ONU (PIOVESAN, 2015).

Nesse cenário, a Declaração de 1948 foi o primeiro passo para a elaboração de outros instrumentos de direitos humanos no plano internacional e inaugurou o surgimento de um sistema global de proteção aos direitos humanos. Esse sistema foi ampliado pelo advento de diversos tratados internacionais com temas específicos como proteção ao meio ambiente, direitos das mulheres, direitos das crianças, tortura, discriminação racial, entre outros visando garantir o exercício de liberdades individuais e a proteção de direitos humanos fundamentais em detrimento dos interesses individuais dos Estados nacionais (PIOVESAN, 2015).

Os tratados internacionais são parte fundamental do estudo do Direito Internacional Público e, conseqüentemente, dos Direitos Humanos. Até o início do século XX, o direito dos tratados não era formalizado em normas jurídicas, mas consistia em práticas de costumes fundamentadas em princípios gerais, sendo os principais deles: o princípio da boa fé e o *pacta sunt servanda*. O início do século passado, no plano internacional, foi marcado pela 1ª Guerra Mundial e pelo surgimento das organizações internacionais, fatos estes que deram espaço a transformação dos costumes internacionais em regras codificadas, expressados em textos legais denominadas de tratados internacionais (REZEK, 2011).

O conceito de tratados internacionais elaborado por Francisco Rezek (2011, p. 38) aduz:

Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos [...] Pelo efeito compromissivo e cogente que visa a produzir, o tratado dá cobertura legal à sua própria substância. Mas essa substância tanto pode dizer respeito à ciência jurídica quanto à produção de cereais ou à pesquisa mineral. Desse modo, a matéria versada num tratado pode ela própria interessar de modo mais ou menos extenso ao direito das gentes: em razão da matéria, pontificam em importância os tratados constitutivos de organizações internacionais, os que dispõem sobre o serviço diplomático, sobre o mar, sobre a solução pacífica de litígios entre Estados.

Os tratados internacionais, portanto, são acordos obrigatórios e juridicamente vinculantes em relação às partes que o celebram e, por isso, consistem na principal fonte do Direito Internacional.

Assim, a participação das Nações Unidas, especialmente a partir da década de 1990, foi bastante efetiva levando essa entidade a uma valorização de sua função como organização internacional responsável por solucionar conflitos. As mudanças ocorridas ao longo do século XX, com o desempenho dessa instituição, criaram a ideia de uma sociedade internacional reformada e aperfeiçoada, o que levou ao tratamento das Nações Unidas e de outras organizações internacionais como atores tão importantes quanto os Estados dentro

do sistema internacional.

Existem muitas as críticas quanto à eficácia do sistema internacional de direitos humanos e a maior parte delas recai sobre ausência de mecanismos internacionais fortes de controle e coerção das atitudes dos Estados em relação os direitos humanos e pela responsabilidade primária ou principal por sua execução ficar a cargo dos Estados.

De fato, a ONU e outras organizações internacionais não têm o poder coercitivo e sancionador de interferir na soberania de cada Estado, podendo apenas constrangê-los moralmente. Por conta disso, acaba recebendo críticas da comunidade internacional por determinadas ações. No entanto, vale lembrar que a Organização é composta de Estados soberanos, cada qual com suas características políticas, econômicas, sociais e seus próprios interesses. Como consequência, conceder poderes de interferência direta na soberania de outro Estado a uma organização internacional é deveras perigoso, pois pode dar margem a ações invasivas disfarçadas sobre o pretexto de proteção aos direitos humanos.

Muito embora a proteção de direitos individuais não possa ficar alheia aos interesses e ao papel dos Estados nacionais, haja vista a importância destes em garantir esses direitos para os seus cidadãos, é possível estabelecer o equilíbrio entre esses elementos através do sistema de direitos humanos que é capaz de arquitetar mecanismos que podem assegurar a proteção das pessoas, permitir um desenvolvimento mais equitativo e superar vulnerabilidades (ARAVENA, 2001).

A construção do sistema internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o tráfico internacional de pessoas

A primeira fase da construção de um sistema de proteção dos direitos humanos foi marcada pela perspectiva da proteção geral, que trabalhava a questão da diferença, das desigualdades por questões étnicas, religiosas e sociais com base na igualdade não substancial, em virtude das heranças deixadas pelos regimes do nazismo e do fascismo no período da Segunda Guerra. A Declaração Universal de 1948 expressa essa ideia de forma clara, bem como a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, também de 1948 (PIOVESAN, 2003).

Esses documentos internacionais de tutela dos direitos humanos apresentam uma linguagem eminentemente universalista. Ao adotarem expressões como “ninguém” e “todos”, deixam transparecer que têm por escopo

assegurar a proteção universal dos direitos e garantias fundamentais. Assim, não existem concessões a esse preceito que levem em consideração as singularidades culturais quando há risco de violação da dignidade humana, ainda que o direito de exercer a própria cultura seja também um direito protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A cerca da universalidade, é importante destacar o entendimento de André de Carvalho Ramos (2012, p. 88-89):

Em primeiro lugar, cabem algumas palavras sobre o que se entende por universalidade no campo dos direitos humanos. Com efeito, a universalidade pode ser entendida em três planos. O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo.

Faz-se necessário esclarecer que a perspectiva acerca da temática dos direitos humanos trazida pela Declaração foi restrita. A Declaração não obteve consenso em sua aprovação, contando com apenas 56 países, em sua maioria ocidentais, liberais e democráticos, além de alguns que ainda mantinham colônias espalhadas pelo mundo. Posto isto, a abrangência, a validação e a legitimidade das normas jurídicas elaboradas a partir dessa concepção reducionista passaram a ser questionadas, pois poderiam ocasionar a não eficiência das mesmas em uma ótica global. Essas normas, então, deveriam considerar diferentes culturas e não sobrepor uma a outra (TRINDADE, 1997).

Diante desse contexto, essa questão da universalidade como característica dos direitos humanos foi resgatada na Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em 1993, na cidade de Viena. Essa conferência foi um marco para a internacionalização dos direitos humanos e teve como resultado a elaboração da Declaração e Programa de Ação para a promoção e a proteção dos direitos humanos (RAMOS, 2012).

Ainda que a Declaração de Viena tenha reafirmado a natureza universal dos direitos humanos, ela dá espaço a relativizações e particularidades culturais. No entanto, os Estados permanecem com o dever de proteger os direitos humanos independente de questões econômicas, culturais ou políticas próprias. Ou seja, as peculiaridades de cada Estado não podem justificar violações ou redução da importância dada aos direitos humanos (RAMOS, 2012).

Dessa forma, ser universal em meio a tanta diversidade tornou-se o grande desafio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente quando atitudes no âmbito doméstico são adotadas de acordo com práti-

cas e costumes locais já consolidados ganham repercussão global por serem consideradas violações graves de direitos humanos. Logo, a nova concepção de universalidade dos direitos humanos mostra que é possível compartilhar valores e princípios comuns, mas não é possível considerar aspectos culturais superiores às regras de direitos humanos (RAMOS, 2012).

Essa concepção de universalidade, porém, é bastante criticada por alguns teóricos. Eles acreditam que a aplicação de determinados princípios seria ofensiva a algumas práticas culturais locais e que representariam a consolidação de valores hegemônicos, bem como a prática do imperialismo cultural. No entendimento de Boaventura de Sousa Santos (1997), é imprescindível levar em consideração os pormenores de cada Estado criando alternativas às imposições hegemônicas para não haver dificuldades na implementação e prática dos direitos humanos. Para tanto, propõe a aplicação do multiculturalismo articulando o princípio da igualdade com o do reconhecimento das diferenças para dar efetividade aos direitos humanos sem hegemonização.

Portanto, tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, como na Declaração de 1948, era insuficiente, por que vários grupos sociais deixaram de ser protegidos de forma devida. Neste sentido, percebeu – se que determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigiam uma resposta específica e diferenciada, obtida através da modificação do foco de proteção do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de um patrimônio para o alcance de novos sujeitos de direitos, as minorias antes invisíveis. Fez-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passou a ser considerado em suas particularidades.

Esse processo de especificação significa que os direitos humanos, apesar de universais, são usufruídos e exercidos de maneiras diferentes, de acordo com as características próprias de cada indivíduo, incluindo o gênero, a raça, a etnia, a situação econômica, o contexto sócio político e também influência exercida por padrões culturais definidos pela comunidade ou país em que os indivíduos estão inseridos. Destarte, admite-se que, se os sujeitos exercem de maneiras diferentes um mesmo direito, a garantia deste direito deverá contemplar estas diferenças, a fim de permitir sua plena implementação (GONÇALVES, 2013).

Nesse contexto, insere-se o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Esse processo se iniciou com a exposição das ideias e concepções construídas nos campos acadêmico e da militância feminista sobre o papel da mulher na sociedade, o que tornou possível, no contexto do processo de especificação dos sujeitos de direitos, a afirmação dos direitos humanos das mulheres através da ratificação de planos, acordos, tratados ou protocolos. Segundo Flávia Piovesan (2003, p. 40):

O balanço das últimas quatro décadas permite arriscar que o movi-

mento internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres centrou seu foco em três questões centrais: a) a discriminação contra a mulher; b) a violência contra a mulher e c) os direitos sexuais e reprodutivos.

Durante a II Conferência Internacional sobre os Direitos Humanos, por intermédio da Declaração e o Programa de Ação de Viena, foi reconhecido pela primeira vez em um documento internacional que o Estado tem o dever de eliminar a violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual. É importante ressaltar que a declaração enuncia expressamente que os direitos humanos da mulher e da menina constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.

Em relação à violência de gênero e o tráfico internacional de mulheres na Declaração de Viena, afirma Damásio de Jesus (2003, p. 31):

A Declaração ressaltou a importância de os países trabalharem, coordenadamente e com a participação integral da sociedade civil, na direção da eliminação da violência contra a mulher, incluindo o tráfico internacional na lista das violações sexuais. As ações, embora não fossem claramente assinaladas, seriam realizadas pela cooperação internacional, não de acordo com o plano de combate ao crime, mas sim nos termos do direito da mulher ao desenvolvimento econômico e social e à superação da desigualdade e da discriminação.

Ainda em relação ao tráfico internacional de pessoas, o artigo 18 da Declaração de Viena, dedicado à proteção dos direitos das mulheres, aduziu que todas as formas de assédio, violência de gênero e exploração sexual, inclusive as resultantes de preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminados.

A Conferência de Viena, portanto, reafirmou a importância dos tratados de proteção dos direitos humanos, ratificando que o respeito aos direitos humanos deve ser prioridade dos governos, e ainda reconheceu a democracia como um direito humano, ressaltou a importância do papel das Organizações não governamentais na conscientização, informação e educação acerca do tema, adotou medidas inovadoras para a defesa dos direitos das minorias; como também colocou a questão dos direitos da mulher e da criança em destaque, sinalizando a necessidade de priorizar a proteção desses grupos sociais (TRINDADE, 1997).

Segundo o entendimento de Damásio de Jesus (2003, p. 31):

A Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, foi um grande passo na definição contemporânea sobre os direitos humanos e sua importância nas relações num mundo cada vez mais globalizado. A Declaração da Conferência fez um esforço para afirmar a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, fazendo que, finalmente, fosse pos-

sível abordar em conjunto todos os instrumentos elaborados pelo sistema da ONU e sistemas regionais.

Em 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou uma resolução acerca do tráfico de mulheres e crianças que condenava movimentações ilícitas e clandestinas através de fronteiras nacionais e internacionais para traficar mulheres e crianças com o objetivo de submetê-las a situações que caracterizam a exploração sexual ou a exploração econômica.

Em 1995, a Conferência de Pequim sobre os Direitos das Mulheres aconteceu na conjuntura das conferências das Nações Unidas em busca da criação de uma nova agenda social nos anos noventa. Nela, traçou-se um panorama mundial abordando a questão da mulher e elaborou políticas específicas a serem seguidas pelos Estados. Trata-se do documento internacional mais completo no tocante a esta questão, haja vista que identificou os principais problemas relacionados violação dos direitos das mulheres.

Esse documento foi a Declaração de Pequim que, assim como a de Viena, dedicou-se de forma especial à temática da violência contra a mulher, na qual se inseriu a questão do tráfico internacional de mulheres. Esta Declaração alterou o tratamento dado à questão da criminalização do ato de prostituição, presente nos tratados antitráfico desde a convenção de 1949. Para isso, utilizou a conceituação de prostituição forçada como uma violência contra a mulher, entendendo que a prostituição livre era vista como uma prática que não violaria os direitos das mulheres (CASTILHO, 2008).

A Plataforma de Pequim, dessa maneira, trouxe uma compreensão mais ampliada sobre o tráfico internacional de mulheres, recomendando que os governos tomem medidas apropriadas para combater as suas principais causas, como a desigualdade social, discriminação, a desigualdade de gênero, problemas econômicos, entre outras que levam mulheres e crianças à prostituição e a outras práticas que caracterizam o sexo comercial. As medidas que os Estados deveriam tomar consistiam, de forma geral, na prevenção, punição dos traficantes e aliciadores, e na proteção por meio de políticas de assistência às vítimas por razões humanitárias.

A Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, portanto, caminhou na mesma direção da Conferência de Viena e, em sua Plataforma de Ação, sustentou medidas mais específicas procurando trazer uma compreensão ampliada das questões de gênero e definir os mecanismos para acompanhar os avanços conseguidos pelos países-membros das Nações Unidas em relação a essa temática. Na Plataforma de Ação, foram estabelecidos dez propósitos ou objetivos a serem alcançados pelos Estados, fundamentais para a garantia dos direitos das mulheres. São eles: superação da pobreza; acesso à educação e aos serviços médicos; eliminação da violência contra a mulher; proteção da mulher

nos conflitos armados; promoção da autossuficiência econômica da mulher; promoção da participação da mulher no processo de tomada de decisões; integração dos aspectos relacionados com a igualdade de gênero na política e no planejamento; promoção dos direitos humanos das mulheres; aumento do papel dos meios de comunicação na promoção da igualdade e integração da mulher ao processo de desenvolvimento sustentável (UNITED NATIONS, 1995).

Em suma, a Declaração de Viena e a Plataforma de Ação de Pequim foram de fundamental importância para a construção de uma estrutura de proteção especial aos direitos humanos das mulheres e também da ideia de que existe uma flagrante incompatibilidade entre tráfico internacional de pessoas e a preservação do valor da dignidade da pessoa humana e, assim, adotaram a eliminação do tráfico como um objetivo estratégico a ser assumido por todos os órgãos e Estados que compõem o sistema das Nações Unidas.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional definiu, em 1998, a escravidão sexual, a prostituição forçada ou qualquer outro tipo de violência de cunho sexual como crimes contra a humanidade. O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o órgão jurisdicional internacional responsável por processar e julgar os crimes mais graves que afetam a comunidade internacional. Esse instrumento traz o seguinte conceito de escravidão sexual: exercer um dos atributos do direito de propriedade sobre uma pessoa, tal como comprar, vender, dar em troca ou impor alguma privação ou qualquer outra forma de reduzir alguém a condição análoga à escravidão (BRANT; STEINER, 2016).

Também em 1998, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana de sobre o Tráfico Internacional de Menores³, que conceituou o tráfico internacional de pessoas menores de dezoito anos como a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos. Como exemplos de propósitos ilícitos, a Convenção trouxe a prostituição, a exploração sexual, e a servidão e elenca como meios ilícitos, o sequestro, o consentimento mediante coerção ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor (KAMIMURA; PIOVESAN, 2013).

A Assembleia Geral da ONU criou um comitê intergovernamental para elaborar uma Convenção Internacional abordando a criminalidade organizada transnacional e também para examinar a possibilidade de elaborar um instrumento que tratasse de todos os aspectos relativos ao tráfico internacional de pessoas, em especial de mulheres e de crianças. O comitê, em 1999, apresentou uma

3 BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 1998.

proposta de instrumento que, no ano seguinte, foi aprovada como Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (CASTILHO, 2008).

A realização de conferências internacionais e a assinatura de tratados, acordos, protocolos ou convenções, criaram um importante sistema de apoio para confrontar o problema das desigualdades de gênero, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, ao passo que definiram a natureza e o rol de problemas que afetam as mulheres e propiciaram subsídios para a sua proteção em diferentes níveis e para a elaboração de políticas públicas mais específicas (EPPING; PRÁ, 2011).

Dessa forma, o esforço multilateral de proteção dos direitos humanos, ocorridos na década de 90 e nos anos 2000, referentes ao tráfico de pessoas, evidencia o crescimento da atenção da comunidade internacional no que concerne aos direitos humanos das mulheres e do mencionado tema.

É importante salientar que os avanços obtidos no plano internacional foram capazes de impulsionar transformações internas. Neste sentido, a influência de instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995 foram responsáveis pela construção de um sistema de direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro. Estes instrumentos internacionais possibilitaram ao movimento social de mulheres, no plano nacional, exigirem a implantação de avanços obtidos na esfera internacional.

Segundo Piovesan (2003, p. 41):

Na experiência brasileira, a Constituição Federal de 1988, enquanto marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país incorporou a maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres. O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos avanços constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I) e especificamente no âmbito da família (artigo 226, parágrafo 5º); b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (artigo 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho); c) a proteção especial da mulher do mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX, regulamentado pela Lei 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho); d) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (artigo 226, parágrafo 7º, regulamentado pela Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do

planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde); e e) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, parágrafo 8º).

Esses documentos internacionais revelaram-se, tanto na ordem internacional como na ceara nacional, instrumentos políticos promotores de avanços sociais na medida em que atuam como mecanismos de conscientização para a sociedade e de compromisso por parte dos Estados. Não obstante os avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, reforçados, ainda, pelo advento de leis infraconstitucionais, refletindo as reivindicações e anseios das mulheres, ainda persiste na cultura brasileira uma ótica sexista, discriminações com relação à mulher e violações de seus direitos humanos. Logo, os ganhos internacionais e constitucionais legais de forma isolada não geram automaticamente mudanças sociais e culturais, apesar de denotarem maior segurança para os sujeitos de direito.

Especificamente em relação aos direitos humanos das mulheres e ao tráfico internacional de pessoas, existem três tratados internacionais ratificados pelo Brasil que evidenciam um avanço em relação à proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e a transformação do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres em uma importante prioridade política. São eles: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo de Palermo.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Como primeiro marco legal internacional do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas trouxe a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* (CEDAW)⁴, aprovada em 18/01/1979, pela Resolução nº. 34/180 da Assembleia Geral da ONU, tendo entrado em vigor em 03/09/1981. Hoje, ela conta com a adesão de 189 Estados – parte. “Todos os países da América Latina ratificaram a Convenção, embora com reservas, inclusive o Brasil, que a ratificou em 1984 e somente suspendeu as reservas em 1994.” (JESUS, 2003, p. 33).

4 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 12 out. 2016.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher é o único tratado internacional que trata de maneira ampla dos direitos das mulheres. Trata-se de uma carta de direitos que compreende direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. No seu artigo 1º, esse documento define a discriminação contra a mulher é entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por escopo anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício de seus direitos humanos ou liberdades fundamentais.

Essa Convenção trata de forma mais geral sobre as situações que envolvem os direitos humanos das mulheres. Ela possui artigos que enunciam direitos relacionados à saúde, vida econômica e social e relações familiares, considerando a situação de desigualdade entre homens e mulheres e sua situação de vulnerabilidade social; bem como artigos que regulamentam a atuação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres ou Comitê da CEDAW, composto por especialistas eleitos pelos Estados-parte, responsável por monitorar e implementar os ditames da Convenção.

Entretanto, vários países que ratificaram essa Convenção, o fizeram com reservas a alguns de seus dispositivos, o que dificulta a sua aplicação já que os Estados – parte não se obrigam a garantir esses direitos em seu âmbito doméstico. O Comitê possui também a função de encorajar os países a retirem as reservas para evitar a redução da força do tratado (GONÇALVES, 2013).

De acordo com Flávia Piovesan (2003, p. 40):

A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Logo, a Convenção consagra duas vertentes diversas: a vertente repressiva-punitiva voltada à proibição da discriminação e a vertente positiva-promocional, voltada à promoção da igualdade. A Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimula estratégias de promoção da igualdade. Combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, mediante a adoção de medidas afirmativas, enquanto medidas especiais e temporárias voltadas a aliviar e remediar o padrão discriminatório que alcança as mulheres. Alia-se à vertente repressiva-punitiva e à vertente positiva-promocional.

Em 6 de outubro de 1999 foi aprovado o Protocolo Facultativo à CEDAW, através da Resolução A/54/4 da Assembleia Geral da ONU. Esse protocolo ampliou significativamente as funções do Comitê da CEDAW, instituindo uma fiscalização mais rigorosa ao cumprimento do tratado. Além da análise dos Relatórios Periódicos enviados pelos Estados-parte (obrigação prevista no artigo 18 da Convenção), o Comitê passou a poder receber comunicações individuais que denunciem violações aos direitos humanos das mulheres e também a realizar visitas *in loco* a Estados-parte que tenham sido denuncia-

dos como perpetradores ou tolerantes às violações aos direitos humanos das mulheres. O Protocolo entrou em vigor em 22/12/2000, e foi ratificado pelo Brasil em 2002 (GONÇALVES, 2013).

Embora a CEDAW tenha sido de fundamental importância para a especificação dos direitos humanos das mulheres, ela não abordou de forma explícita a temática da violência contra a mulher. Esse tema foi trabalhado na Recomendação Geral nº 19 adotada em 1992 pelo Comitê da CEDAW, que declara ser a violência contra as mulheres uma forma aguda de discriminação, que as impede de usufruírem de seus direitos e liberdades de forma equânime em relação aos homens. A Recomendação Geral também impõe aos Estados-parte a obrigação de promover a melhoria das condições de vida de mulheres e meninas, assegurando-lhes todos os seus direitos fundamentais e uma vida livre de violência e de discriminação.

A CEDAW trouxe um grande avanço no que concerne aos direitos humanos das mulheres, o que culminou em muitas transformações sociais nos Estados – parte e, conseqüentemente, mudanças ocorridas no cenário internacional. Contudo sabe-se que mesmo com a existência de instrumentos internacionais de direitos humanos, a mulher ainda é alvo de discriminação e de violações de direitos e esse fato é um entrave para a consolidação da participação das mulheres, em mesmo nível de igualdade com os homens, nas esferas política, social, econômica e cultural.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Este tratado traz maior visibilidade ao tema da violência contra a mulher, regulamentando a sua proibição no âmbito regional, abordando a violência no âmbito privado e a questão da violência doméstica, assegurando às mulheres diversos direitos e liberdades e impondo obrigações aos Estados-parte.

A questão da violência de gênero já vinha sendo discutida em foros internacionais antes desse tratado ser elaborado. Em 1993, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher, por exemplo. Embora tenha sido o primeiro documento internacional que trata somente sobre este tema, ele não era juridicamente vinculante em relação aos Estados, ou seja, não cria obrigações pelas quais possam ser sancionados em caso de descumprimento.

Apesar de a Convenção de Belém do Pará ter sido aprovada em âmbito regional, seu texto foi inovador muito relevante para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres ao tratar, em especial, da violência contra a mulher como grave violação a esses direitos e às liberdades fundamentais, impondo aos Estados-parte o dever de investigar e condenar todas as formas de violência contra a mulher (nos âmbitos público e privado) e adotar políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar esta violência, bem como agir no sentido de fornecer às vítimas acesso a procedimentos jurídicos eficazes.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma Relatoria Especial para assuntos relacionados aos direitos das mulheres, a "Relatoria sobre los Derechos de La Mujer", ligada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa relatoria tem desempenhado um importante papel como órgão responsável por organizar, sistematizar e divulgar informações sobre a situação das mulheres nas Américas, contribuindo assim, por meio de seus informes, para dar visibilidade aos problemas das mulheres na região, bem como para apontar propostas de soluções para esses problemas (GONÇALVES, 2013).

Os artigos 1º e 2º da Convenção trazem a definição de violência de gênero de forma ampla e destacam que existem vários tipos de violência contra a mulher: a violência física, a violência sexual e a violência psicológica. Esses artigos ainda afirmam que esses atos de violência podem acontecer dentro do ambiente familiar ou em qualquer outro ambiente, inclusive podendo ser praticada pelo Estado ou por qualquer um de seus agentes.

Os artigos 3º a 6º trazem exemplos de direitos das mulheres que devem ser garantidos demonstrando o reconhecimento de sua situação de vulnerabilidade e necessidade de se garantir a sua dignidade humana. Entre eles, temos o direito à integridade física, mental e psicológica, o direito à liberdade, direito de não ser submetida à tortura, o direito à segurança, o direito a uma vida livre e sem violência, o direito de ser valorizada e educada livre de padrões de comportamento ou práticas sociais que as inferiorizem.

Os artigos 7º a 9º da Convenção trazem os deveres dos Estados-parte. Os principais compromissos acordados pelos Estados nessa Convenção são: incluírem em suas legislações internas normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; tomarem todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, para modificar ou revogar lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a tolerância da violência contra a mulher; e estabelecerem um atendimento jurídico eficaz e justo para mulheres vítimas de violência.

Os artigos 10 a 12 trazem os mecanismos de proteção aos direitos das mulheres estabelecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O

artigo 12, especificamente, com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, autoriza qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, a apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação dos deveres postulados no artigo 7º da Convenção cometidas pelos Estados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo de Palermo

No contexto do surgimento desses importantes tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos humanos, merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus respectivos Protocolos Adicionais, haja vista que tais documentos tratam especificamente do tráfico internacional de pessoas. Essa Convenção representa a tentativa de unificar ideias presentes em tratados internacionais anteriores que abordavam aspectos do crime organizado transnacional.

De forma detalhada, esse instrumento internacional procurou atingir um universo bastante amplo de possibilidades de atuação criminosa, de meios utilizados para a consecução do crime e de formas de exploração. Seu objetivo foi fortalecer os eixos do enfrentamento compreendidos na prevenção, repressão e responsabilização dos autores e favorecer a proteção da vítima, no caso do tráfico, considerando as múltiplas peculiaridades do delito que o torna bastante difícil de combater.

De acordo com Rodrigo Carneiro Gomes (2009, p. 25):

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é o documento normativo básico que, no plano internacional, rege as ações legais e as políticas institucionais de combate ao crime organizado praticadas na maioria dos países celebrantes desse Tratado Internacional. Com efeito, é a Convenção de Palermo que contém os postulados básicos, as diretrizes fundamentais que inspiram e orientam a elaboração de leis e a formulação das políticas de prevenção e repressão ao crime organizado [...].

Portanto, a Convenção de Palermo e seus respectivos protocolos trazem orientações para que os Estados-parte implementem o controle do crime organizado transnacional, pautando as suas ações na prevenção, investigação, instrução e julgamento dos crimes tipificados nesse dispositivo. Essas ações consistem em cooperação internacional com organizações internacionais e outros Estados, aplicação da lei, promulgação de leis específicas, maior fiscalização e proteção das fronteiras pelas autoridades policiais e proteção às

vítimas (JESUS, 2003).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o *Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*, conhecido como Protocolo de Palermo, é o instrumento internacional que cuida do enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

Após uma série de discussões no âmbito internacional e debates sobre o tema na academia, movimentos sociais e órgãos da esfera pública, o Protocolo de Palermo entrou em vigor substituindo a Convenção das Nações Unidas sobre *Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da prostituição de Outros de 1949*. Essa norma representou um avanço para a época, mas manteve a associação do tráfico de pessoas com a prostituição, entendendo esta como uma prática a ser proibida em qualquer de suas formas, ainda que exercida por pessoas adultas e ainda que não fosse praticada de forma forçada. Diferentemente, o Protocolo de Palermo não aborda o tráfico de maneira associada à prostituição, além de distinguir, por via interpretativa, a prostituição forçada da prostituição exercida livremente (OLIVEIRA; SCHILLING, 2014).

Durante o processo de negociação, muitas entidades protetoras dos direitos humanos estavam presentes e foram de fundamental importância para a inclusão de aspectos de direitos humanos no Protocolo. Assim, o tráfico internacional de pessoas, além de ser considerado um crime transnacional grave, também é considerado como uma flagrante violação de direitos humanos fundamentais. Essa perspectiva melhorou as recomendações de tratamento das pessoas traficadas, promovendo maior respeitabilidade aos direitos das vítimas.

Inclusive, por conta dessa abordagem, a questão do consentimento da vítima de tráfico é irrelevante, segundo o Protocolo de Palermo, para a configuração do crime, pois a presença de indícios que denotem violações de direitos humanos é suficiente para dar início a uma investigação sobre a possível existência do crime.

O Brasil ratificou a esse protocolo, incorporando suas normas ao âmbito do ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Trata-se do primeiro instrumento legal internacional juridicamente vinculante que traz uma definição consensual sobre o tráfico internacional de pessoas (definição já explicitada no capítulo anterior).

Com a ratificação, o Brasil assumiu o compromisso de se estruturar, criando instrumentos legais e mecanismos políticos e administrativos para promover enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, sob pena ser responsabilizado internacionalmente, e também assume o compromisso de prestar devida assistência às vítimas de tráfico com total respeito aos direitos humanos.

Não se trata apenas de promover mudanças na legislação penal interna para se adequar aos preceitos trazidos pelo Protocolo de Palermo e buscar criminalizar os sujeitos ativos do crime de tráfico internacional de pessoas, mas também de promover políticas públicas nos âmbitos doméstico e internacional para promover o enfrentamento do delito.

O Protocolo de Palermo traz a exploração como o elemento principal utilizado na construção do conceito de tráfico internacional de pessoas. Essa exploração pode estar associada ao comércio sexual ou prostituição, ao trabalho escravo ou práticas análogas e a remoção de órgãos.

Nesse sentido, busca disciplinar ações e medidas destinadas a prevenir e combater o tráfico internacional de pessoas, conferindo especial atenção às mulheres e crianças, sempre pautadas com a plena garantia de seus direitos humanos. Para garantir o alcance desse objetivo principal, recomenda a cooperação entre os Estados- partes, diante da gravidade e do caráter transnacional do crime.

Essa cooperação consiste na troca de informações entre as autoridades judiciais e administrativas dos Estados envolvidos, solicitação de diligências, produção de atos processuais e de troca de provas com o objetivo de promover uma investigação mais coerente de crimes transnacionais e, conseqüentemente, subsidiar a comprovação dessas práticas criminosas. As modalidades de cooperação vigentes no Brasil são: extradição, entrega ao Tribunal Penal Internacional, transferência de apenados, homologação de sentença penal estrangeira, carta rogatória e auxílio direto (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Apesar de a cooperação internacional ser a medida recomendada pelo Protocolo de Palermo, é interessante destacar que essas cooperações, bem como outras recomendações incorporadas nesse protocolo, não podem ser exercidas de maneira uniforme por todos os países membros, pois estão sujeitas as contradições e posições assimétricas dos Estados no cenário internacional. Tais assimetrias refletem diretamente na classificação e enquadramento conceitual e jurídico de quem é considerada vítima ou não, nas decisões judiciais relacionadas ao delito, no modo como o tema é tratado pelos meios de comunicação e pela sociedade civil e, especialmente, repercutem na elaboração e execução da política externa de enfrentamento.

A análise das causas e conseqüências nos casos envolvendo tráfico internacional de pessoas deve perpassar por questões sociais, econômicas, políticas e culturais dos Estados envolvidos. Conciliando esses fatores com os princípios fundamentais que regem os direitos humanos, como a universalidade, indivisibilidade, inviolabilidade e não discrimi-

nação, existe maior possibilidade de definir estratégias de prevenção e combate ao tráfico e também de prestar melhor assistência às vítimas (JESUS, 2003).

Conclusão

O presente artigo procurou destacar o papel dos instrumentos internacionais que tratam da defesa dos direitos das mulheres e do tráfico internacional de pessoas como elementos principais desse sistema e demonstrar que a adesão do Brasil a esses tratados evidencia a transformação do enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres em uma importante prioridade política, inserindo essa problemática como preferência na sua agenda internacional.

No entanto, no que se refere à dimensão da implementação, muitos desafios ainda perpassam a política externa e interna brasileira. Uma maior articulação entre essas duas dimensões e uma maior efetividade entre o compromisso assumido no plano do dever ser e a sua realização empírica permanecem como desafios e ensejam a continuidade de pesquisas interdisciplinares entre direito, sociologia e relações internacionais.

Referências

ALVES, J. A. L. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no Discurso Diplomático Brasileiro. In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil*. Brasília. Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 63-96.

_____. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Perspectiva; Brasília, DF: Alexandre de Gusmão, 1994.

_____. Direitos humanos e o papel do Brasil. In: *O Brasil e a ONU*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

_____. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARAVENA, F. R. Seguridad humana: concepto emergente de la seguridad del siglo XXI. In: *Seguridad humana, prevención de conflictos y paz en America Latina e Caribe*. UNESCO e FLASCO-Chile org. Santiago: Novembro, 2001.

ARY, T. C.; MAIA, A. C. Tráfico de seres humanos na sociedade internacional contemporânea. Globalização, políticas migratórias e esforços multilaterais de combate. REMHU – *Revista Interdisciplinar da mobilidade humana*, n 31, p. 495-503, 2008.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; STEINER, Sylvia Helena. *O Tribunal Penal Internacional – Comentários ao Estatuto de Roma*. 1. ed., Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2016.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. *Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 ago. 1998.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

CASTILHO, E. W. V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Brasília-DF, SNJ, 2008.

EPPING, L.; PRÁ, J. R. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, p. 33-51, jan-abr. 2012.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O Crime organizado na visão da Convenção de Palermo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. *Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAMIMURA, A.; PIOVESAN, F. Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos

humanos: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. ANJOS, Fernanda Alves dos, et al. (Orgs.). *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 105-132.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Migração e tráfico internacional de pessoas. Guia de referência para o Ministério Público Federal*. Brasília: MPF, 2016.

_____. *Temas de cooperação Internacional*. Brasília: MPF, 2015.

OLIVEIRA, F. C. S. F.; SCHILLING, F. I. Globalização, prostituição e tráfico de pessoas. *Revista Comunicare – Dossiê Feminino*, v. 14, p. 46-58, jan/jun.2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV8&chapter=4&clang=_en>. Acesso em: 12 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: Ministério das Relações Exteriores. *Direitos humanos: atualização do debate*. Brasília: Bandeirantes, 2003, p. 39-44.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

REIS, R. R. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v. 19, p.149-164, jun. 2004.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, B. de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, p. 11-32, jun.1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional de direitos humanos*. v. 1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

UNITED NATIONS. *Beijing Declaration and Platform for Action*. The Fourth World Conference on Women: Beijing, 1995.

USMAN, U. M. Trafficking in women and children as vulnerable groups: talking through theories of international relations. *European Scientific Journal*, v. 10, n. 17, 2014.

Recebido em: 28 de fevereiro de 2018.

Aprovado em: 9 de abril de 2018.